SENTENÇA

Processo n°: **0012510-45.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: **João Marmo Olivardo Fracola**Requerido: **Akatus Meios de Pagamentos Sa**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido via <u>internet</u> um produto que não lhe foi entregue.

Alegou ainda que a compra foi cancelada, mas o estorno dos pagamentos efetuados não aconteceu.

Almeja à declaração da rescisão do contrato e da inexigibilidade de qualquer débito dele oriundo, além do ressarcimento do montante pago.

A preliminar de ilegitimidade passiva <u>ad causam</u> suscitada pela ré em contestação não merece acolhimento.

Com efeito, a sua responsabilidade na reparação dos danos reclamados deriva da solidariedade prevista no art. 18 do CDC entre todos os participantes da cadeia de produção.

Ela inegavelmente enquadra-se nessa condição, porquanto sua atuação viabilizou a concretização do negócio em apreço, oferecendo ao autor oportunidade e segurança a seu propósito.

Na verdade, a própria ré admitiu em contestação que sua finalidade precípua seria a de operacionalizar o pagamento atinente à transação, conduzindo o numerário respectivo enviado pelo comprador ao vendedor, bem como – e principalmente – oferecendo aos potenciais compradores formas de pagamento a que não teriam acesso de outra maneira, multiplicando com isso as oportunidades de negócios.

Fica patenteada sua importante ligação, portanto, na cadeia de produção e em conseqüência não se concebe que se exima pelo que veio então a suceder.

É oportuno trazer à colação o magistério de

RIZZATTO NUNES sobre o assunto:

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

Não obstante, é óbvio que como decorrência da solidariedade poderá aquele acionado para a reparação dos danos "exercitar ação regressiva contra o fabricante, produtor ou importador, no âmbito da relação interna que se instaura após o pagamento, com vistas à recomposição do status quo ante" (**ZELMO DENARI** in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", Ed. Forense, 10ª edição, págs. 222/223).

Ademais, não se perquire sobre o elemento culpa em situações dessa natureza, porquanto a responsabilidade do fornecedor é objetiva, consoante orientação consagrada no Código de Defesa do Consumidor.

Rejeito, pois, a prejudicial arguida.

No mérito, os documentos que instruíram a petição inicial confirmam a compra feita pelo autor e parte do pagamento a ela relativo, implementado por intermédio da ré.

Confirmam, ainda, que como o produto adquirido não foi entregue ao autor o negócio foi cancelado.

É certo, outrossim, que no curso do processo foi proferida decisão cautelar incidental por meio da qual foi determinado o estorno das prestações pagas pelo autor e a suspensão dos pagamentos futuros (fls. 104).

Diante disso, e da informação de que a decisão foi integralmente cumprida (fl. 110), o próprio autor reconheceu que não teve prejuízos financeiros em face dos fatos versados (fl. 117).

O quadro delineado conduz ao acolhimento parcial do pleito exordial.

A declaração da rescisão do contrato firmado e da inexigibilidade de pagamentos dele decorrentes transparece de rigor, nada havendo nos autos a despertar dúvidas sobre isso.

Já o ressarcimento dos pagamentos realizados perdeu sua razão de ser com o cumprimento da decisão de fl. 104.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a rescisão da compra e venda tratada nos autos e a inexigibilidade de qualquer débito dele oriundo.

Torno definitiva a decisão de fl. 104, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 25 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA